



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061587-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante SORAYA ELAINE MARQUES GOUVEIA SAIA, é agravado SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2061587-18.2025.8.26.0000
NATUREZA	MANDADO DE SEGURANÇA – CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO
COMARCA	SÃO PEDRO – 2ª VARA - N. 1000330-03.2025.8.26.0584
AGRAVANTE(S)	SORAYA ELAINE MARQUES GOUVEIA SAIA
AGRAVADO(S)	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3541/25

Mandado de segurança. Concurso Público para Professor de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Edital n. 01/2023. Pretensão de reconhecimento do direito de tomar posse no cargo. Liminar indeferida. Ausência dos requisitos legais pertinentes. Presunção de legalidade do ato administrativo não afastada. Necessidade de instauração do contraditório. Agravo de instrumento não provido.

V I S T O S.

Contra decisão que indeferiu medida liminar visando ao reconhecimento do direito de a candidata tomar posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, relativo ao edital n. 01/2023 (p. 71/76), opôs a impetrante agravo de instrumento alegando que fez prova, com base na legislação vigente e na sua formação acadêmica e experiência profissional, do seu direito de tomar posse no cargo para o qual foi aprovada legitimamente em concurso público, sendo nomeada e empossada; disse que é professora com Licenciatura Plena em Física, graduada pela UNESP com conclusão em 1992, e que a referida universidade expediu atestado informando que a agravante cumpriu 480 horas de estudo na disciplina de Matemática; afirmou que a própria Secretaria de Educação do Estado de São Paulo vinha contratando a recorrente para lecionar a disciplina de Matemática e Química, nos termos da Resolução SEDUC n. 95/2024 e CEE n. 213/2021; mencionou que o edital do concurso público n. 01/2023 para provimento de 15.000 cargos de professor de ensino fundamental e médio passou a exigir para o cargo de professor de Matemática Licenciatura em Física com habilitação em Matemática, razão pela qual ela, ao demonstrar que possui 480 horas de estudo na citada disciplina (histórico escolar), cumpriu tal requisito; aduziu que, depois de aprovada e após conclusão de todas as

formalidades previstas na legislação pertinente, sua posse foi tornada sem efeito em razão do não preenchimento das exigências do edital; ressaltou que também preenche as exigências da Resolução SEDUC 95/24 e Indicação CEE n. 213/21; citou julgados sobre a matéria, pediu efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento. Após, provou o recolhimento do preparo e manifestou não oposição ao julgamento virtual (p. 80/82 e 85).

É o relatório.

Com efeito, a concessão de medida liminar “não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª Ed. RT, 1983, p. 46). A lição continua aplicável na vigência da Lei n. 12.016 de 07.08.09.

Não se pode, à vista da regra do artigo 7º, § 1º da Lei n. 12.016/09, negar a possibilidade de agravo contra decisão de concessão ou de denegação de medida liminar em mandado de segurança, sem perder de vista que os requisitos de concessão dessa medida liminar não são apenas os mesmos da ação cautelar, relativos *ao fumus boni juris* e *ao periculum in mora*, sendo imprescindível demonstração de plano de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. A medida se aproxima muito mais da tutela antecipada.

Em que pesem os argumentos da agravante, os elementos de convicção constantes dos autos não autorizam concessão da medida liminar, ante a falta de demonstração inequívoca de violação a direito líquido e certo, ao menos até que se ultime a instrução em procedimento célere por natureza, que não admite dilação probatória e em que a sentença não deve tardar.

Segundo consta do edital n. 01/2023, para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, na disciplina de Matemática, há necessidade de o docente ser portador de Curso Superior de Licenciatura com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente, e complementação nos termos da legislação vigente. Prevê o edital, dentre outras hipóteses, a possibilidade de o candidato demonstrar a “Licenciatura em Física, com Habilitação em Matemática”, o que, no caso concreto, à primeira vista, não foi provado pela impetrante, visto que seu certificado menciona apenas “Licenciatura em Física”.

Não bastasse, o histórico escolar com cumprimento de 480 horas de estudo, assim como o atestado da Unesp indicando que a impetrante participou de quatro disciplinas na área de Matemática e ainda o fato de a candidata ter sido contratada anteriormente pela Administração Pública como docente em Matemática não autorizam afirmar de plano que preencheu o requisito editalício. Eventual erro da Administração Pública não legitima o que possa ser ilegítimo.

Não se justifica a concessão da liminar sem demonstração inequívoca de direito líquido e certo ameaçado ou violado, não se vislumbrando, pelo menos neste momento processual, qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada que tornou sem efeito a posse da impetrante (p. 43). É da Administração Pública a incumbência de estabelecer as regras e critérios da seleção, observada a isonomia.

Nada autoriza desprestigiar desde logo a presunção de legalidade do ato administrativo sem o devido processo legal mediante contraditório, de modo a possibilitar verificação da existência ou não de direito líquido e certo ameaçado o vulnerado.

Como se vê, a decisão de indeferimento da liminar deve ser mantida.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR